



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Modifica a Lei de Crimes Hediondos,  
para inserir o crime de corrupção de  
menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei de Crimes Hediondos para inserir o crime de corrupção de menores.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....  
.....

IX – corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA).”

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, convertendo-se o atual §1º em parágrafo único.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora apresento insere no rol dos crimes hediondos o crime de corrupção de menores.

Este crime está tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.”

Acreditamos que a causa de aumento de pena prevista quando o crime praticado pela criança ou adolescente for hediondo não é suficiente. Na verdade, qualquer indução ou efetivação de cometimento de crime pela criança ou adolescente merece reprimenda máxima.

Por essa razão, proponho a retirada da causa de aumento de pena, com a consequente supressão do § 2º e conversão do atual § 1º em parágrafo único, e a inclusão do tipo penal de corrupção de menor no rol dos crimes hediondos, para que toda e qualquer prática de infração penal cometida com o auxílio de criança ou adolescente seja considerada crime hediondo.

Por acreditar que a proteção de nossas crianças deve se constituir em um bem maior a ser alcançado por nossa sociedade, é que conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA  
DEM-DF